



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/017.859/87-70

LRC/

Sessão de 20 de setembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.671

Recurso nº: - 55.323 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1987.

Recorrente: - BOMBAS HERMETO LTDA.

Recorrida: - DRF em B ELO HORIZONTE-MG

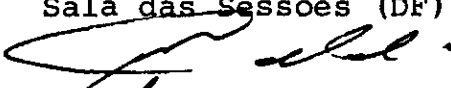
PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA -
Julgado procedente em parte o lan-
çamento do imposto de renda no Pro-
cesso-matriz, pela E. Câmara, e au-
sente fato relevante adverso, tem-
-se como côrreta a exigência do im-
posto mantido.

- Recurso provido em parte.

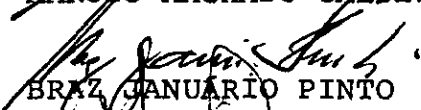
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BOMBAS HERMETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento parcial ao recurso para excluir da exigência as quantias
correspondentes a 6,28 OINs, 23,31 OINs, 0,16 OINs, 23,51 OINs e 13,47
OINs, respectivamente, nos exercícios de 1983 a 1987, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZACNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **18 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por moti-

V.V.

vo julstificado os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e
DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 55.323

Acórdão nº 103-10.671

Recorrente: BOMBAS HERMÊTO LTDA

R E L A T Ó R I O

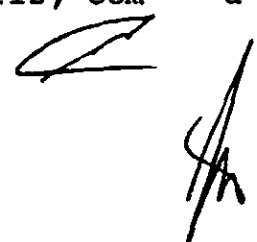
O Contribuinte, Bombas Hermêto, Ltda., com domicílio fiscal em Belo Horizonte (MG) interpôs tempestivo Recurso (fls. 39/40) a este Conselho, em 19/7/89, contra a R. decisão (fls. 35/36) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, que, em 24/5/89, julgara procedente o lançamento da exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda conforme Auto de Infração (fls. 3), de 10/12/87, tempestivamente impugnada em 22/1/88, às fls. 07.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda dos exercícios de 1983 a 1987, lançado sobre os valores de infrações apuradas e tributadas no Processo-matriz de nº 10680/017.858/87-15, a cujo Recurso, de nº 95.008, a Egrégia Câmara deu provimento parcial em 17/9/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.607, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.



Acórdão nº 103-10.671

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

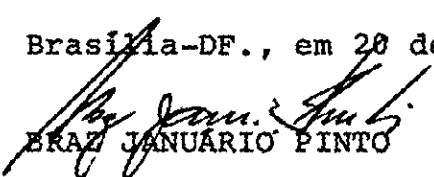
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado, de mera parcela do imposto sobre omissões de receitas apuradas no processo-matriz e julgadas procedentes em parte pela E. Câmara. Por inexistir nos Autos fatos ou circunstâncias que impliquem em julgamento do questionado em sentido diverso do que se decidiu no Processo principal, pelo princípio da decorrência, e

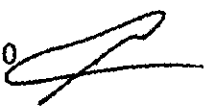
Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que sejam excluídos da exigência do PIS-Dedução do I. Renda, nos exercícios de 1983 a 1987, respectivamente, os seguintes valores em OTNs: 6,28 OTNs, 23,31 OTNs, 0,16 OTNs, 23,51 OTNs e 13,47 OTNs.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1990



BRAZ JANUÁRIO PINTO



- RELATOR